Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1398/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/02530/2013
PROTOCOLO	:	1343738
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO	:	SECRETÁRIA
OBJETO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 536/2012
INTERESSADO	:	TÂNIA MARILIA SOUZA GARCIA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 272/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.300,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA I) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - REGULARIDADE. II) NOTA DE EMPENHO DE DESPESA - EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO - REGULARIDADE. III) PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO - RECOMENDAÇÃO.

I) - É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II - Contanto que observados os requisitos da Lei federal de regência, é regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato. É também regular o procedimento de execução financeira da contratação instrumentalizada em nota de empenho de despesa, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

III - A publicação intempestiva de determinado documento não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, a regularidade de emissão da Nota de Empenho de Despesa e a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação, com recomendação ao gestor.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do exame do procedimento licitatório na modalidade Convite, da formalização do Empenho nº 536/2012 e da execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Empresa Tânia Marilia Souza Garcia - ME, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária à época.

O instrumento substituto ao contrato tem por objeto a aquisição de conjunto escolar infantil, sendo o valor pactuado em R$ 78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais).

A Nota de Empenho nº 536/2011 foi emitida em 11/05/2012, tendo seu extrato publicado em 27/06/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 02/07/2012.

A equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise dos documentos constantes dos autos exarou a Análise Processual nº ANP-3ICE-7143/2013 (peça 23), tendo verificado a ausência dos seguintes documentos:

> 1 - indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);
>
> 2 - lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações) e (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011);
>
> 3 - publicação do ato de designação da comissão de licitação (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);
>
> 4 - Certidão Negativa de Débito com o INSS das empresas Carla Santos Vieira -ME, Comercial Leco Ltda - ME e Zillotto Comércio e Representações Ltda (Infringência: artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95 c/c inciso IV do artigo 29 da Lei Federal nº 8666/ 93 e alterações, c/c (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);
>
> 5 - Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas Carla Santos Vieira - ME, Comercial Leco Ltda - ME e Zillotto Comércio e Representações Ltda (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 11da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011);
>
> 6 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes do Certame, Artigo 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Intimado na forma regimental (peças 25 e 26), os jurisdicionados se fizeram presentes nos autos acostando documentos e justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas, (peça 28).

A seguir, 3ª inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira, conforme Análise nº ANA-3ICE-1847/2014 (peça 34).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer "PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-6319/2014" (peça 38), opinou como segue:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, art. 121, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II- pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III-pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Convite, a formalização do Empenho nº 536/2012 e a execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Empresa Tânia Marilia Souza Garcia - ME.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-3ICE-7143/2013 (peça 23), foi constatada a pendência no rol de documentos de envio obrigatório constantes no Anexo I, Capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Devidamente intimados, os jurisdicionados, apresentaram os documentos faltantes, saneando as falhas e comprovando a regularidade do processo ora examinado, conforme demonstrado na Análise ANA-3ICE-1847/2014 (peça 34).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, entendo que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

Verifica-se que a Nota de Empenho que instrui os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do empenho, observou-se que foi publicado fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Por fim, no que tange a execução contratual, nota-se que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal acima citada, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011, conforme ficou demonstrada no Levantamento Financeiro, constante no item III da Análise ANA-3ICE-1847/2014 (peça34).

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "a", II, e III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade do Procedimento Licitatório, da Formalização do Empenho e da Execução Financeira, firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Empresa Tânia Marilia Souza Garcia-ME, em face da legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela recomendação ao responsável para que atente com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, mais precisamente quanto ao prazo das publicações, preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações;

3 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento de licitação, a regularidade de emissão da Nota de Empenho de Despesa e a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)